



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

Processo nº 10640/001.441/91-67

Sessão de 24 setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.148

Recurso nº: 73.058 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: CONEPLAN - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência - A diferença verificada na determinação dos resultados' da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONEPLAN - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ' ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo prin cipal, através do Ac. 101-84.066, de 22 .09.92, nos termos do re latório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões 24 de setembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 13 NOV 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa. Ausente o Conselheiro Raul Pimentel.

A handwritten signature, possibly 'JP', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.441/91-67

RECURSO Nº: 73.058

ACORDÃO Nº: 101-84.148

RECORRENTE: CONEPLAN - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeira grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640/001.439/91-15.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos exercícios de 1986 a 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37 assim ementada:

Acórdão nº 101-84.148

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.05.92 e, inconformada, ingressou em 27.05.92 com o recurso voluntário de fls. 40/49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.148

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10640/001.439/91-15, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 103.266.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.09.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



Acórdão nº 101-.84.148

Na oportunidade, este Câmara, por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-84.066, de 22.09.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$... 562.223,68, Cz\$ 1.231.403,94 e Cz\$ 8.342.731,60 nos anos de 1986, 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época).

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA